



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

ESTATUTO MUNICIPAL DE MORRO GRANDE

LEI Nº 005 DE 15 DE JANEIRO DE 1993

Atualizado em 22/11/2012.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

LEI Nº 005/93

Dispõe sobre o estatuto e o regime jurídico dos servidores públicos do Município de Morro Grande, cria fundos de assistência e previdência, estabelece diretrizes gerais para suas implantações e da outras providências.

TITULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O regime jurídico das relações de trabalho dos servidores do quadro de pessoal permanente da Câmara, da Prefeitura, das autarquias e das fundações instituídas e mantidas pelo município, é o estatutário instituído por esta Lei e obedecerá ao disposto neste estatuto.

Art. 2º Os empregos ocupados pelos servidores incluídos no regime jurídico único ora instituído ficam transformados em cargos, na data da vigência desta lei e para os efeitos deste estatuto:

I - Servidor público é a pessoa legalmente investida em cargo público;

II - Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um servidor, criado por Lei, em número certo, com denominação própria e pago pelos cofres públicos;

III - Quadro é o conjunto de cargos em comissões e efetivos de cada poder, autarquia ou fundação instituída e mantida pelo Município;

IV - Cargos em comissão é o que, com funções de direção, chefia, assessoramento ou assistência, se destina ao provimento provisório, fundado no critério de confiança da autoridade competente;

V - Cargo efetivo é o que, com funções permanentes inerentes ao serviço público municipal, se destina ao provimento em caráter definitivo e organizado em classes de carreira;

VI - Classe é o conjunto de cargos efetivos da mesma denominação, profissão ou atividade;

VII - Carreira é o conjunto de classes da mesma natureza, dispostas verticalmente para o efeito de promoção do servidor, podendo a Lei estabelecer que as atribuições mais complexas do cargo sejam atribuídas as classes de grau mais elevado.

§ 1º A transformação que trata este artigo, nos órgãos da Administração Direta e nas autarquias e fundações, dar-se-á pelo enquadramento automático dos servidores celetistas, para os cargos integrantes dos quadros de pessoal do Poder Executivo e do Poder Legislativo.

§ 2º Os quadros de pessoal das autarquias e das fundações públicas, cujos empregos são transformados em cargos, permanecerão estruturados na forma vigente, até a adoção do plano de carreira, passando as respectivas tabelas de salários a se constituírem em tabelas de vencimentos.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

§ 3º Em substituição aos cargos em comissão, a lei poderá criar funções de segurança, cujas atribuições serão cometidas a servidores estáveis ou efetivos.

§ 4º Os servidores celetistas que optarem, no prazo de 30 (trinta dias) por permanecer no regime anterior a esta lei, permanecerão em quadro suplementar, cujos empregos se extinguirão, quando vagarem.

§ 5º Os empregados públicos com mais de 40 anos de idade ou que já tenham contribuído para sistemas de assistência e previdência, por mais de 15 (quinze) anos, permanecerão, igualmente, nos respectivos empregos públicos.

§ 6º O servidor público municipal não concursado e que não recebeu o benefício do Artigo 6º. Do ato das disposições transitórias da Constituição Estadual, deverá submeter-se a concurso público na forma e condições do respectivo edital.

§ 7º O servidor que não for classificado e aproveitamento no quadro de pessoal, será dispensado, dentro de 30 (trinta) dias, se tiver sua vaga ocupada por concursado.

Art. 3º É vedada a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em Lei.

TÍTULO II

DO INGRESSO

CAPÍTULO I

DOS REQUISITOS DE INGRESSO

Art. 4º São requisitos para o ingresso no quadro de pessoal a que se refere este estatuto:

I – A nacionalidade brasileira;

II – O gozo dos direitos políticos;

III – Quitação com as obrigações militares e eleitorais;

IV – O nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;

V – Boa saúde física e mental;

VI – A aprovação em concurso público quando se tratar de nomeação para cargos efetivos.

§ 1º A Lei ou a resolução da câmara podem estabelecer outros requisitos para o ingresso, em face da natureza das atribuições do cargo.

§ 2º As pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se escrever em concurso público para provimento de cargo, cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras.

§ 3º O município reservará no mínimo 2% (dois por cento) de seus cargos para ocupação por pessoas portadoras de deficiência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

Art. 5º O provimento dos cargos públicos far-me-á mediante ato da autoridade competente de cada poder, do dirigente superior de autarquia ou de fundação pública.

Art. 6º A investidura em cargos públicos ocorrerá com a posse.

CAPÍTULO II

DO CONCURSO

Art. 7º A investidura em cargos de provimento efetivo, sem limite de idade, depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em Lei, de livre nomeação e exoneração.

Art. 8º O prazo de validade do concurso público será de até 02 (dois) anos, prorrogável uma vez por igual período.

§ 1º O Edital de concurso público deverá ser publicado em órgão da imprensa local ou regional, ou por afixação na sede da prefeitura, ou na Câmara Municipal, conforme o caso.

Art. 9º O concurso público credencia o nele aprovado a nomeação durante o prazo de sua validade ou eventual prorrogação, obedecerá a ordem de classificação, computadas as vagas existentes no edital.

Parágrafo Único. Enquanto não se esgotar o prazo de validade do concurso ou de sua eventual prorrogação, os nele aprovados serão comprovados com prioridade sobre os novos concursados, para assumir o cargo.

Art. 10. O edital de concurso público, do qual se dará ampla divulgação, conterà os seguintes requisitos mínimos:

- I – Prazo para a inscrição, não inferior a 05 (cinco) dias, contados de sua publicação oficial;
- II – Requisitos para a inscrição e condições para o provimento do cargo;
- III – Tipo e conteúdo das provas e, se for o caso, categoria dos títulos;
- IV – Forma de julgamento das provas e, se for o caso, dos títulos;
- V – critérios de aprovação e classificação;
- VI – Prazo de validade;
- VII – Valor da taxa de inscrição.

§ 1º O prazo para inscrição no concurso, se ainda não encerrado, pode ser prorrogado uma vez.

§ 2º As alterações no edital implicam na reabertura do prazo de inscrição.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

§ 3º Todo e qualquer tempo de serviço prestado ao município por servidor, ininterruptamente ou não, sob qualquer forma de regime de trabalho, será contado como título quando se submeter a concurso público, na forma da seguinte tabela:

Mês/ serviço-pontos	Mês/ serviço-pontos	Mês/ serviço-pontos	Mês/ serviço-pontos
01 – 1,00	13 – 2,75	25 – 3,90	37 – 4,50
02 – 1,15	14 – 2,85	26 – 3,95	38 – 4,55
03 - 1,30	15 - 2,95	27 – 4,00	39 – 4,60
04 – 1,45	16 - 3,05	28 – 4,05	40 - 4,65
05 – 1,60	17 - 3,15	29 – 4,10	41 – 4,70
06 - 1,75	18 – 3,25	30 – 4,15	42 – 4,75
07 – 1,90	19 – 3,35	31 – 4,20	43 – 4,80
08 – 2,05	20 – 3,45	32 – 4,25	44 – 4,85
09 – 2,20	21 – 3,55	33 – 4,30	45 – 4,90
10 – 2,35	22 – 3,65	34 – 4,35	46 – 4,95
11 – 2,50	23 – 3,75	35 – 4,40	47 – 5,00
12 – 2,65	24 – 3,85	36 – 4,45	48 – 5,05

Art. 11. O concurso público será organizado, executado e julgado a critério da autoridade competente:

I – Por uma comissão composta de pelo menos três servidores estáveis, integrantes do cargo de pessoal do município, ainda que não pertençam ao quadro ou entidade que o promover;

II – Por pessoa jurídica de direito público ou privado contratada para a tarefa.

Parágrafo Único. Na hipótese do inciso I, é facultada a contratação de profissionais habilitados para a elaboração, aplicação e correção das provas e julgamento dos títulos.

Art. 12. O concurso será homologado pela autoridade competente do órgão ou entidade que o promover, e publicado seu resultado.

Parágrafo Único. Homologado o concurso, será expedido o certificado de habilitação, que conterá:

I – O nome do concorrente;

II – A denominação do cargo posto em concurso e

III – A classificação do concorrente e a nota de aprovação.

TÍTULO III
DO PROVIMENTO, DO EXERCÍCIO E DA PROMOÇÃO

CAPÍTULO I
DO PROVIMENTO



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13. O provimento dos cargos públicos far-me-á por ato da autoridade competente de cada poder, autarquia ou fundação instituída e mantida pelo município.

Art. 14 - São formas de provimento de cargo público:

- I – Nomeação;
- II – Promoção;
- III – Aproveitamento;
- IV – Reintegração;
- V – Recondução;
- VI – Reversão.

Parágrafo Único. A investidura de servidor em função de confiança far-se-á mediante designação pela autoridade competente.

SEÇÃO II
DA NOMEAÇÃO E DA POSSE

Art. 15. Nomeação é o ato pelo qual o cargo efetivo de classe inicial de carreira, ou o cargo em comissão, é atribuído a uma pessoa.

Art. 16. Posse é a aceitação expressa do cargo identificado no ato de nomeação, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossado.

§ 1º O prazo para a posse é de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, a requerimento do interessado, contado:

I - Da data de publicação do ato de nomeação;

II - Do término da licença ou afastamento, tratando-se de servidor municipal sujeito ao regime deste estatuto, licenciado ou legalmente afastado.

§ 2º Se a posse não se der no prazo legal, o ato de nomeação será tornado sem efeito, e, sendo o caso, nomeado imediatamente o próximo classificado no concurso.

Art. 17. A posse depende da apresentação pelo empossado de:

- I – Prova de aptidão física e mental para o exercício do cargo, constante de atestado médico oficial;



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

II – Declaração de que a posse do cargo não implica acumulação proibida de cargos, emprego, ou função pública;

III – Outros documentos necessários ao ingresso no serviço público municipal não exigidos por ocasião da inscrição no concurso, se for o caso.

SEÇÃO III
DA PROMOÇÃO

Art. 18. Fica assegurado aos servidores, a contagem do tempo de serviço prestado ao município, sob qualquer regime jurídico.

Art. 19. A promoção nos cargos de carreira, a letra imediatamente superior, far-se -á por merecimento.

Parágrafo Único. A promoção por merecimento dar-se a:

a) Por avaliação na forma que dispuser a Lei, que lavará em consideração, entre outros fatores, eficiência, aperfeiçoamento, dedicação, pontualidade, assiduidade e relacionamento humano;

b) Para os membros do magistério, público a avaliação será levada em consideração os cursos de aperfeiçoamento ou atualizações que será regularizada por decreto municipal;

c) A avaliação será feita por comissão;

d) Em cada exercício, a promoção por merecimento beneficiará um número de servidores não superior a 10% (dez por cento) do total do quadro de pessoal da administração municipal, desde que atingidos por pontos mínimos fixados por lei;

e) O intertício mínimo para a promoção por merecimento do mesmo servidor é de 02 (dois) anos, mesmo havendo mudança de cargo;

f) Não haverá promoção por merecimento nos primeiros 02 (dois) anos após a admissão do servidor;

g) O ato efetivo de promoção por merecimento será baixado no dia 28 de outubro.

§ 3º Em cada cargo poderá haver até 09 (nove) promoções.

Art. 20. O servidor indevidamente promovido, não ficará obrigado a restituir o que a mais houver recebido, salvo se comprovado dolo ou má fé de sua parte.

Art. 21. O servidor submetido a processo administrativo disciplinar poderá ser promovido, mas a promoção será tornada sem efeito, se do processo resultar a aplicação de penalidade.

Art. 22. Na mudança de cargo, mediante concurso público, as promoções de letras já conquistadas ficarão inalteradas, acrescentando a este as referencias que vierem a ser conquistadas no novo cargo.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

SEÇÃO IV
DO APROVEITAMENTO

Art. 23. Aproveitamento é o retorno a cargo público do servidor colocado em disponibilidade, observadas as seguintes normas:

I – Ocorrendo vaga no quadro de pessoal, o aproveitamento terá procedência sobre as demais formas de provimento;

II – Havendo mais de um concorrente a mesma vaga, terá preferência o de maior tempo de disponibilidade;

III – O aproveitamento far-se-á a pedido ou de ofício, respeitada a habilitação profissional;

IV – É vedado o aproveitamento em cargo de remuneração superior a do cargo anteriormente ocupado;

V – No caso de aproveitamento de ofício, em cargo de remuneração inferior a do anteriormente ocupado, o servidor terá direito à diferença;

VI – O aproveitamento dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, por perícia médica oficial.

Parágrafo Único. Se julgado apto, o servidor assumirá o exercício do cargo no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de aproveitamento.

VII – Provada em inspeção médica oficial a incapacidade definitiva do servidor convocado para o aproveitamento, será ele aposentado e, para o cálculo do tempo de serviço, será levado em conta o período de disponibilidade;

§ 1º A hipótese prevista neste artigo, item VIII, configurará abandono de cargo apurado mediante inquérito na forma desta lei.

§ 2º Nos casos de extinção de órgão ou entidade, os servidores estáveis que não puderem ser redistribuídos, na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade, até o seu aproveitamento.

SEÇÃO V
DA REINTEGRAÇÃO

Art. 24. Reintegração é o reingresso do servidor no quadro a que pertencia, com ressarcimento dos prejuízos, quando invalidada sua demissão por decisão administrativa ou judicial.

§ 1º A reintegração dar-se-á no cargo anteriormente ocupado ou resultante de sua transformação.

§ 2º A reintegração implica a abertura automática de vaga suplementar na classe que deve ser reintegrado o servidor, a qual será extinta quando ocorrer a primeira vaga na classe final da carreira.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

§ 3º Se o cargo tiver sido extinto, o servidor será colocado em disponibilidade, com vencimentos integrais, se não for possível seu aproveitamento imediato.

§ 4º O servidor reintegrado será submetido a exame médico e aposentado quando incapaz.

SEÇÃO VI

DA RECONDUÇÃO

Art. 25. Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado, quando inabilitado em estágio probatório relativo a outro cargo dos quadros do Município.

Parágrafo Único. Na recondução observar-se-á o disposto nos artigos 2 e 3 do artigo anterior.

SEÇÃO VII

DA REVERSÃO

Art. 26. Reversão é o retorno à atividade, se houver vagas a ser provida por merecimento, do servidor aposentado:

I – Por invalidez, quando comprovada por inspeção médica oficial a insubsistência dos motivos determinantes da aposentadoria;

II – Voluntariamente, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

§ 1º A renovação far-se-á no mesmo cargo resultante de sua transformação.

§ 2º Não poderá reverter o aposentado que contar mais de 60 (sessenta) anos de idade.

CAPÍTULO II

DO EXERCÍCIO

Art. 27. Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

Parágrafo Único. O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Art. 28. É de 30 (trinta) dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contado da data da posse ou do ato administrativo de provimento quando dispensada aquela.

Art. 29. A promoção não interrompe o exercício, que é contado no novo posicionamento da carreira a partir da data da publicação do respectivo ato.

Art. 30. São considerados como efetivo exercício de afastamentos em virtude de:



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

I - concessão de ausência ou abono de faltas, nos termos deste estatuto;

II - Exercício de cargo em comissão ou equivalente, ou prestação de assessoramento, em órgãos ou entidades do município ou de cuja administração o município participe;

III - Cedência a órgão ou entidade da estrutura organizacional de outro município, do Estado ou da União;

IV - Participação, como instrutor ou treinando, em programa de treinamento regularmente instituído;

V - Desempenho de mandato eletivo Municipal, Estadual ou Federal, exceto para promoção por merecimento;

VI - Comprovação para o serviço militar;

VII - Juri e outros serviços obrigatórios por lei;

VIII - Missão ou estudo fora do município, quando autorizado;

IX - Licença:

a) A gestante, a adotante e paternidade;

b) Para tratamento da própria saúde, até 2 (dois) anos;

c) Para atividade política;

d) Para desempenho de mandato classista, exceto para promoção por merecimento;

e) Por motivo de acidente de serviço ou doença profissional.

Art. 31. Os servidores municipais ficam sujeitos a 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, salvo:

I - Professor e merendeira por tempo integral sujeito a 20 (vinte) horas semanais;

II – Médicos, odontólogo e bioquímico por tempo integral sujeito a 20 (vinte) horas semanais e;

III – Médicos, odontólogo e bioquímico por tempo parcial sujeito a 10 (dez) horas ou 5 (cinco) horas semanais.

§ 1º O exercício de cargo em comissão exigirá de seu ocupante integral disponibilidade, podendo ser convocado sempre que houver interesse da administração.

§ 2º A pedido do servidor, se houver conveniência, para a administração, a carga horária diária fixada em lei poderá ser reduzida com redução proporcional da remuneração.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

CAPÍTULO III
DA REMOÇÃO E DA REDISTRIBUIÇÃO

SEÇÃO I
DA REMOÇÃO

Art. 32. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, com preenchimento de claro de lotação, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

§ 1º Dar-se-á a remoção a pedido, para outra localidade, por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente, condicionada a comprovação por inspeção médica oficial e clara de lotação.

§ 2º A remoção por permuta é processada à vista de pedido subscrito por ambos os interessados, e será concedida se houver interesse para a administração.

Art. 33. Haverá em cada poder, autarquia ou fundação uma comissão de remoções vinculada ao respectivo órgão de pessoal, admitida à constituição de comissões especiais para cada unidade administrativa.

SEÇÃO II
DA REDISTRIBUIÇÃO

Art. 34. Redistribuição é a movimentação do servidor com o respectivo cargo, para quadro de pessoal de outro órgão ou entidade, observando o interesse da administração e nos termos de lei específica.

TÍTULO IV
DA VACÂNCIA E DA DISPONIBILIDADE

CAPÍTULO I
DAS FORMAS DE VACÂNCIA

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 35. São formas de vacância de cargo público:

I - Exoneração;

II - Demissão;

III - Recondução;

IV - Aposentadoria;

V - Falecimento.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

Parágrafo Único. A vacância de função de confiança decorrerá de dispensas, a pedido ou de ofício, aposentadoria ou falecimento.

SEÇÃO II
DA EXONERAÇÃO

Art. 36. Dar-se-á exoneração:

I – A pedido do servidor;

II – Por iniciativa da autoridade competente, quando:

- a) Não forem satisfeitas as condições do estágio probatório e não houver recondução;
- b) O servidor não entrar em exercício no prazo legal;
- c) O servidor tomar posse em outro cargo, emprego ou função pública e não for permitida a acumulação;
- d) Tratar-se servidor investido em cargo de comissão ou função de confiança.

Art. 37. A demissão será aplicada como penalidade, nos casos definidos neste estatuto ou lei complementar.

SEÇÃO III
DA APOSENTADORIA

(Texto extinto pela Lei Municipal nº255 de 15 de outubro de 1999)

Art. 38. ~~O servidor será aposentado:~~

~~I – Por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente de serviço, moléstia profissional, ou doença grave, contagiosa ou incurável, e proporcionais nos demais casos;~~

~~II – Compulsoriamente, aos 60 (sessenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;~~

~~III – Voluntariamente:~~

- ~~a) Aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta), se mulher, com proventos integrais;~~
- ~~b) Aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e 25 (vinte e cinco), se professora, com proventos integrais;~~
- ~~c) Aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, aos 25 (vinte e cinco), se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;~~



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

~~d) Aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta), se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.~~

~~§ 1º Para os efeitos do inciso I, consideram-se doenças graves contagiosas ou incuráveis a tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacidade, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de paget, síndrome de imunodeficiência adquirida, e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada, ou como tal forem reconhecidas pela previdência social nacional.~~

~~§ 2º Nos casos de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas à aposentadoria de que trata o inciso III, "A" e "C", observará o disposto em Lei Complementar Federal e, na sua falta, pela Legislação da Previdência Social Nacional.~~

~~§ 3º O cálculo do tempo de serviço para efeito de aposentadoria voluntária, será efetuado na razão proporcional ao período de atividade exercida pelo servidor em cada função prevista no inciso III, deste artigo.~~

~~§ 4º A aposentadoria somente será concedida após 10 (dez) anos de efetivo serviço na Prefeitura Municipal de Morro Grande.~~

~~Art. 39 A aposentadoria compulsória será automática, declarada pela autoridade competente e com vigência a partir do dia imediato aquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço ativo.~~

~~Art. 40. A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data de publicação do respectivo ato.~~

~~§ 1º A aposentadoria por invalidez será concedida por licença para tratamento de saúde, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses.~~

~~§ 2º Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo, o servidor será aposentado.~~

~~§ 3º O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato de aposentadoria será considerado como de prorrogação da licença.~~

CAPÍTULO II

DA DISPONIBILIDADE

Art. 41. Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, com vencimentos integrais.

CAPÍTULO III

DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 42. A substituição será automática ou dependerá de ato da administração.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

§ 1º A substituição será gratuita, salvo se exercer a 30 (trinta) dias, quando será remunerada e por todo o período.

§ 2º No caso de substituição remunerada, o substituto perderá o vencimento do cargo em que se der a substituição, salvo se optar pelo do seu cargo.

§ 3º Em caso excepcional, atendida a conveniência da administração, o titular do cargo de direção ou chefia poderá ser nomeado ou designado, cumulativamente, como substituto para outro cargo da mesma natureza, até que se verifique a nomeação ou designação do titular, nesse caso, somente perceberá o vencimento correspondente a um cargo.

TÍTULO V **DOS DIREITOS**

CAPÍTULO I **DA EFETIVIDADE**

Art. 43. Efetividade é o direito do servidor ao cargo de carreira no qual foi investido nos termos deste Estatuto.

Parágrafo Único. A efetividade não impede que sejam alteradas, por lei ou resolução da câmara, as atribuições do cargo, desde que da alteração não resulte:

I – Redução da dignidade das atribuições inerentes ao cargo;

II – Rebaixamento hierárquico;

III – Diminuição de ordem patrimonial;

IV – Mudança da natureza das atribuições que foram conferidas originalmente ao servidor e para as quais teve que se submeter a concurso público específico, que demonstrasse capacidade profissional ou habilitação para seu desempenho.

CAPÍTULO II **DA ESTABILIDADE**

Nota da Administração: A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988, Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

Art. 44. Estabilidade é o direito de permanência no serviço público municipal do servidor nomeado para o cargo de carreira mediante concurso público, depois de cumprido o estágio probatório.

Parágrafo Único. O servidor estável só perderá o cargo de virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurado ampla defesa.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

Art. 45 - Estágio probatório é o período de 2 (dois) anos de exercício no cargo efetivo, durante o qual serão apurados os seguintes requisitos necessários à confirmação do servidor no cargo:

I – Idoneidade moral;

II – Assiduidade;

III – Disciplina;

IV – Eficiência;

§ 1º O estágio probatório obedecerá a procedimento compatível com a natureza do cargo, definido em regulamento aprovado pela autoridade competente.

§ 2º O órgão responsável pelo procedimento de estágio, dentro de 18 (dezoito) meses da entrada do exercício do servidor, deverá oferecer relatório circunstanciado sobre o seu desempenho e concluir por sua confirmação ou não do cargo.

§ 3º Se o relatório for desfavorável ao servidor, a ele será concedido o prazo de 10(dez) dias para defender-se.

§ 4º Recebida à defesa, o órgão responsável pelo procedimento do estágio submeterá a matéria, instruída com parecer final, a autoridade competente para decidir, se a autoridade considerar aconselhável a exoneração do servidor, ser-lhe-á encaminhado o respectivo ato; caso contrário fica automaticamente ratificada o ato de nomeação.

§ 5º A apuração dos requisitos mencionados no caput deste artigo deverá processar-se de modo que a exoneração houver, possa ser feita antes de findo o período do estágio probatório.

§ 6º O tempo de serviço do servidor, prestado ao município de Morro Grande no exercício de cargo de comissão e função de confiança é contado para o período do estágio probatório.

CAPÍTULO III

DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 46. É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público prestado ao município, salvo expressa disposição legal em contrário.

Art. 47. É contado apenas para efeitos legais de aposentadoria e disponibilidade:

I – O tempo de serviço público prestado a União, ao Estado, ao Distrito Federal e a outros municípios;

II – O tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo Federal, Estadual, Distrital ou Municipal, anterior ou ingresso no serviço público municipal;

III – O tempo de serviço em atividade privada, vinculada a previdência social.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

§ 1º O tempo de serviço a que se refere o inciso I não poderá ser contado com quaisquer acréscimos, ou em dobro, salvo se houver disposição correspondente neste estatuto.

§ 2º É contado em dobro para efeito de aposentadoria o tempo de serviço prestado as forças armadas em operações de guerra.

§ 3º É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo, emprego ou função de órgãos ou entidades da administração direta, indireta ou distrital pública Federal, Estadual, distrital ou Municipal, ou em atividade privada vinculada a Previdência Social Nacional.

Art. 48. A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidas em anos, considerando o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco dias).

Parágrafo Único. Feita à conversão, os dias restantes, até 182 (cento e oitenta e dois), não serão computados, arredondando-se para 01 (um) ano quando excederem esse número, para o efeito de aposentadoria.

Art. 49. Além das ausências ao serviço previstas no Art. 89, são consideradas como efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - Férias;

II - Exercício de cargo em comissão ou equivalente em órgão ou entidade Federal, Estadual, Municipal ou Distrital,

III - Participação em programa de treinamento instituído e organizado pelo respectivo órgão ou repartição municipal;

IV - Desempenho de mandato efetivo federal, estadual e municipal, ou do distrito federal, exceto para promoção por merecimento;

V - Júri, e outros serviços obrigatórios por lei;

VI - Licenças previstas nos incisos V e VI do Art. 76.

CAPÍTULO IV

DA REMUNERAÇÃO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 50. Remuneração é a retribuição pecuniária devida mensalmente ao servidor pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao vencimento acrescido das vantagens financeiras permanentes ou temporárias, previsto neste estatuto.

§ 1º A lei fixará a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

§ 2º Nenhum servidor, ativo ou inativo, poderá receber, mensalmente, remuneração superior ou igual ao que for pago, em espécie, o igual título, ao prefeito.

§ 3º A revisão geral da remuneração dos servidores públicos entrará em vigor sempre na mesma data, qualquer que seja o quadro a que pertençam.

Art. 51. É remuneração a soma dos vencimentos e das vantagens financeiras incorporadas ao patrimônio do servidor, nos termos deste estatuto.

Parágrafo Único. Os vencimentos são irredutíveis.

Art. 52. Vencimento é a retribuição mensal pelo exercício do cargo, correspondente ao padrão, nível ou símbolo fixado em lei ou resolução da câmara.

Art. 53. O Servidor Perderá:

I - A remuneração dos dias que faltar ao serviço, salvo justificativa aceita pela chefia imediata, até o limite de 3 (três) faltas por mês.

II - A parcela da remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a 30 (trinta) minutos, salvo justificativa aceita pela chefia imediata.

Art. 54. Salvo por imposição legal, ou ordem judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou proventos.

Parágrafo Único. Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com reposição dos custos, quando significativamente onerosos.

Art. 55. As reposições e indenizações ao município serão descontadas em parcelas mensais não excedentes a décima parte da remuneração ou proventos.

Parágrafo Único. A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

Art. 56. O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultante de homologação ou decisão judicial.

Art. 57. São vantagens financeiras:

I – A Gratificação natalina;

II – O Adicional por tempo de serviço;

III – A Gratificação pelo exercício de função;

IV – O Adicional de férias;

V – O Adicional pelo exercício de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas;

VI – O Adicional pela prestação de serviço extraordinário;



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

VIII – O Adicional pela prestação de trabalho noturno.

SEÇÃO II
DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

Art. 58. A gratificação natalina correspondente a um doze avos da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de Dezembro, por mês de exercício, no respectivo ano.

§ 1º A fração igual ou superior a quinze dias será pago como mês integral.

~~§ 2º A gratificação será estendida aos Inativos e Pensionista, com base nos proventos que perceberem na data do pagamento daquela. (Texto extinto pela Lei Municipal nº255 de 15 de outubro de 1999).~~

§ 3º A gratificação natalina poderá ser paga em duas parcelas, a primeira até o dia 30 (trinta) de Agosto e a segunda até o dia 20 (vinte) de Dezembro de cada ano.

§ 4º O pagamento da primeira parcela se fará tomando por base a remuneração do mês que antecede ao do pagamento.

§ 5º A segunda parcela será calculada com base na remuneração em vigor no mês de Dezembro, abatida á importância da primeira parcela, pelo valor pago.

§ 6º A vantagem não será considerada para cálculo de qualquer outra vantagem financeira.

§ 7º O servidor exonerado perceberá a vantagem proporcional aos meses de efetivo exercício, calculada sobre o vencimento do mês da exoneração.

SEÇÃO III
DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO.

Art. 59. O adicional por tempo de serviço é o acréscimo pecuniário que se adita definitivamente ao padrão do cargo, em razão exclusiva do tempo de serviço.

Art. 60. Por triênio de efetivo exercício no Serviço Público Municipal de Morro Grande, será concedido ao Servidor um adicional correspondente a 5% (cinco por cento) do vencimento de seu cargo efetivo, até o limite de 10 (dez) triênios, observado o que dispõe a legislação própria.

§ 1º O adicional é devido a partir do dia imediato aquele em que o servidor completar o tempo de serviço exigido.

§ 2º O servidor que exercer, cumulativamente, mais de um cargo, terá direito ao adicional calculado sobre o vencimento do cargo efetivo.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

SEÇÃO IV
DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO

Art. 61. Ao servidor investido em cargo de chefia poderá ser concedido uma gratificação pelo seu exercício.

§ 1º Os percentuais de gratificação serão estabelecido em Lei.

Art. 62. A remuneração pelo exercício do cargo em comissão, bem como a referente á gratificação de função, não será incorporada ao vencimento ou a remuneração do servidor.

Art. 63. O exercício da função gratificada ou cargo em comissão somente assegurará os direitos ao servidor durante o período em que estiver exercendo o cargo ou função.

Parágrafo Único. Afastando-se do cargo em comissão ou função gratificada o servidor perderá a respectiva remuneração.

Art. 64. O servidor Público nomeado para exercer cargo em comissão será facultado optar pela sua remuneração.

SEÇÃO V
DO ADICIONAL DE FÉRIAS

Art. 65. Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, adicional de um terço dos vencimentos correspondentes.

Art. 66. O servidor em regime de acumulação lícita receberá adicional de férias calculado sobre a remuneração dos dois cargos.

SEÇÃO VI
DO ADICIONAL PELO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE EM CONDIÇÕES PENOSAS,
INSALUBRES OU PERIGOSAS.

~~Art. 67. O servidor que realize atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas faz jus a um adicional até o limite de 50% (cinquenta por cento), sobre o vencimento do cargo efetivo, fixado por ato de chefe de cada poder.~~

~~§ 1º Os adicionais não são acumuláveis por tipo de atividades, devendo o servidor optar por um deles.~~

~~§ 2º O direito ao adicional cessa quando deixar de realizar atividade ou com á eliminação das condições ou riscos que deram causa a sua concessão.~~

Art. 67- O servidor que realize atividades em condições perigosas ou insalubres, fará jus ao adicional incidente de:

I- 40% (quarenta por cento), para insalubridade de grau máximo;



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

II- 20% (vinte por cento), para insalubridade de grau médio;

III- 10% (dez por cento), para insalubridade de grau mínimo.

IV- 30% (trinta por cento) para periculosidade.

§ 1º O adicional a que se refere o “caput” deste artigo incidirá sobre o piso salarial dos servidores públicos municipais e será apurado por profissional habilitado na área o qual fornecerá o laudo correspondente a cada atividade e seu respectivo adicional.

§ 2º São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado.

§ 3º Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os servidores à agentes nocivos a saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição a seus efeitos, de acordo com a legislação federal em vigor.

§ 4º No caso de incidência de mais de um fator de insalubridade, será apenas considerado o de grau mais elevado, para efeito de acréscimo salarial, sendo vedada a percepção cumulativa.” (Redação dada pela Lei nº 609, de 2006)

Art. 67-A. A eliminação ou neutralização da insalubridade ocorrerá com:

I - adoção de medidas que conserve o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância;

II - utilização de equipamentos de proteção individual ao trabalhador, que diminuam a intensidade do agente agressivo à limites de tolerância.

III - o uso de equipamento de proteção individual com certificado de aprovação;

§ 1º Compete a Prefeitura quanto ao equipamento de proteção individual:

I - adquirir o equipamento de proteção individual adequado ao risco de cada atividade;

II - exigir seu uso;

III - fornecer ao servidor somente o aprovado pelo órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho;

IV - orientar e treinar o servidor sobre o uso adequado, guarda e conservação;

V - substituir imediatamente, quando danificado ou extraviado;

VI - responsabilizar-se pela sua higienização e manutenção periódica.

§ 2º Compete ao servidor quanto ao equipamento de proteção individual:



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

I - usa-lo apenas para a finalidade a que se destina;

II - responsabilizar-se pela sua guarda e conservação;

III - comunicar qualquer alteração que o torne parcial ou totalmente danificado assim se tornando impróprio para o uso;

IV - responsabilizar-se pela danificação causada pelo uso inadequado ou fora das atividades a que se destina, bem como pelo seu extravio;

V - cumprir as determinações da prefeitura sobre o uso adequado.

§ 3º Constitui ato faltoso a recusa injustificada ao cumprimento da exigência legal quanto ao uso obrigatório do equipamento de proteção individual, podendo o servidor ser passível de punição, que vai desde uma simples advertência verbal até a exoneração por justa causa. (Incluído pela Lei nº 609, de 2006)

SEÇÃO VII

DO ADICIONAL PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS.

Art. 68. O adicional pela prestação de serviço extraordinário será pago por hora de trabalho que exceda o período normal de expediente, acrescido de 50% (cinquenta por cento), da hora normal de trabalho.

§ 1º Valor da hora normal de trabalho será determinado com base no vencimento do servidor, tomando-se como referência 200 (duzentas) horas mensais de trabalho;

§ 2º Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitando o limite máximo de 02 (duas) horas diárias.

SEÇÃO VIII

DO ADICIONAL DE TRABALHO NOTURNO

~~Art. 69. O Adicional de trabalho noturno, assim entendido o que for prestado no período de 22 (vinte e duas) horas e 5 (cinco) horas, será de 25% (vinte e cinco por cento) do vencimento do cargo.~~

Art. 69. O trabalho noturno, assim entendido aquele que for executado entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e as 05 (cinco) horas do dia seguinte, terá um acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre a hora diurna, para cada hora trabalhada. (Redação dada pela Lei nº 667 de 2009)

CAPÍTULO V

DAS INDENIZAÇÕES, DOS AUXÍLIOS.

Art. 70. O servidor que, por determinação da respectiva chefia, se deslocar da sede do trabalho, no interesse do serviço, fará jus a:



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

I - Transporte Gratuito;

II - Diárias a Títulos de Indenização das despesas de alimentação e pousada, cujo valor e critério de concessão serão fixados por ato do chefe de cada poder;

III - Indenização das despesas com ligações telefônicas interurbanas e locomoção na cidade de destino, mediante comprovação.

§ 1º Não cabe concessão de diária quando:

I - O deslocamento do servidor, no território do município, constituir exigência inerente às atribuições do cargo;

II - O deslocamento for por período inferior a quatro horas.

§ 2º Pagar-se-á meio diária quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede de trabalho.

Art. 71. Em substituição ao regime de diárias, poderá ser adotado, sempre que convier aos interesses da administração, em razão da natureza do deslocamento do servidor, o regime de indenização das despesas com alimentação e pousada, mediante apresentação dos respectivos comprovantes, até o limite fixado em ato do chefe de cada poder.

Art. 72. Tanto no regime de diárias como no de indenização, o servidor tem direito a adiantamento de numerário antes de iniciado o deslocamento, conforme arbitramento feito pela respectiva chefia, promovendo-se a tomada de contas, para restituição ou pagamentos de eventuais diferenças, até 5 (cinco) dias após o retorno.

Parágrafo Único. Se o deslocamento não se realizar, por qualquer motivo, o numerário correspondente ao adiantamento será restituído dentro de 72 (setenta e duas) horas.

Art. 73. Conceder-se- a indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para execução de serviços externos, por força das atribuições do cargo, conforme dispuser o regulamento.

Art. 74 - Nos casos em que a remoção de ofício implicar mudança de residência, correrão por conta da administração as despesas com o transporte do servidor, de sua família, de um empregado domestico e dos respectivos bens.

Art. 75 - As despesas do servidor convocado para participar de cursos de treinamento serão suportadas pelo Município, podendo ser adotada o regime de diárias, ou de indenização ou de concessão de ajuda de custo arbitrada pelo chefe de cada poder, quando á alimentação ou a hospedagem não forem proporcionadas diretamente pelo poder público.

CAPÍTULO VI
DAS LICENÇAS

SEÇÃO I
DISPOSIÇÃO GERAL



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

Art. 76. São Modalidades de Licença:

I - Para Tratamento de Saúde, de Doença Profissional ou por Acidente de Serviço;

II - Por motivo de doença em pessoa da família;

III - Para repouso a gestante, a adotante e paternidade;

IV - Por motivo de afastamento de cônjuge ou companheiro;

V - Para serviço militar obrigatório;

VI - Para atividade Política e desempenho de atividade classista;

VII - Para tratar de interesses particulares;

§ 1º São competente para a concessão de licença a autoridade superior de cada poder, Autarquia ou Fundação, admitido à delegação de competência.

§ 2º As licença previstas nos Incisos IV a VII não se aplicam ao servidor cujo vínculo com o Município decorra apenas do exercício de Cargo em Comissão:

SEÇÃO II
DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, DOENÇA PROFISSIONAL OU POR
ACIDENTE EM SERVIÇO.

(Esta licença está regida pela Legislação específica do INSS, conforme Lei Municipal nº255/99).

~~Art. 77. Será concedida ao servidor, a pedido ou de ofício, pelo prazo indicado no atestado ou laudo médico, licença com vencimentos integrais, para tratamento de saúde, de doença profissional ou por acidente de serviço.~~

~~§ 1º Findo o prazo da licença, o servidor será submetido à nova inspeção medica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.~~

~~§ 2º No curso da licença, o servidor pode requerer exame médico, caso se julgue em condições de retornar ao exercício do cargo.~~

~~§ 3º Considerado apto em exame médico, o servidor reassumirá o exercício do cargo, sob pena de serem anotadas como faltas injustificadas aos dias de ausência.~~

~~§ 4º Sempre que necessário á inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no local em que se encontra por determinação médica.~~

~~§ 5º Inexistindo médico do órgão ou entidade no local onde se encontra o servidor; será aceito atestado passado por médico particular, que deverá ser homologado por médico do Município.~~



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

~~Art. 78. Para licença de até 15 (quinze) dias, a inspeção será feita por médico indicado pelo órgão de pessoal e ser por prazo superior, por junta médica oficial.~~

~~Art. 79. O servidor, que recusar submete-se à inspeção médica determinada pela autoridade competente, ficara afastado do cargo, com perda integral da remuneração, enquanto perdurar a recusa.~~

~~Parágrafo único. Se à recusa perdurar por mais de 30 (Trinta) dias, será instaurado processo disciplinar para a apuração de responsabilidade.~~

~~Art. 80. Considera-se doença profissional a que decorreu das condições de serviço ou de fatos nele ocorridos, devendo o laudo médico estabelecer-lhe rigorosa caracterização e nexo de causalidade.~~

~~Art. 81. Considera-se acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor, que tiver como causa, mediata ou imediata, o exercício das atribuições no cargo.~~

~~§ 1º Equipara-se ao acidente em serviço o dano;~~

~~I - Decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício das atribuições do cargo;~~

~~II - Sofrido no percurso da residência para o local de trabalho e vice-versa;~~

~~§ 2º A prova do acidente será feita no prazo de 10 (dez) dias, mediante processo.~~

SEÇÃO III

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA;

Art. 82. O servidor poderá obter licença por motivo de doença cônjuge, filhos, pais, cujos nomes contém de seus assentamentos individuais, desde que prove ser indispensável a sua assistência pessoal, e esta não possa ser prestada simultaneamente com exercício do cargo, o que poderá ser apurado através de junta medica oficial e acompanhamento social.

Parágrafo Único. A licença de que se trata este artigo será concedida com a remuneração integral durante os 2 (dois) primeiros meses e proporcional, quando ultrapassar este limite, sendo:

I - 70% (Setenta por cento) até 6 (seis) meses;

II – 50% (Cinquenta por cento), de 6 (seis) meses até 12 (doze) meses; e

III – Sem remuneração, de 12 (Doze) meses até 24 (vinte e quatro) meses.

SEÇÃO IV

DA LICENÇA GESTANTE, ADOTANTE E PATERNIDADE.

(Esta licença está regida pela Legislação específica do INSS, conforme Lei Municipal nº255/99).



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

~~Art. 83. Será concedida licença a servidora gestante, por 120 (Cento e Vinte) dias consecutivos, sem prejuízo dos vencimentos.~~

~~§ 1º A licença poderá ter início a partir do oitavo mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.~~

~~§ 2º No caso natimorto ou aborto não criminoso, dar-se-á licença para tratamento de saúde.~~

~~Art. 84. Para amamentar o próprio filho, até 6 (Seis) meses de idade, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a uma hora de descanso, que poderá ser parcelada em dois períodos de meia hora.~~

~~Art. 85. A servidora que adotar ou obtiver a guarda judicial de criança até 1 (um) ano de idade, para ajusta-lo ao novo lar, tem direito a 90 (Noventa) dias de licença com vencimento integrais.~~

~~Art. 86. É assegurada ao servidor licença de 05 (cinco) dias, sem perda de vencimento, a contar do dia do nascimento de filho seu. (Licença garantida pela Constituição Federal/88 em seu artigo 7º, XIX e art. 10, § 1º).~~

SEÇÃO V

DA LICENÇA POR MOTIVO DE AFASTAMENTO CÔNJUGE OU COMPANHEIRO

~~Art. 87. O servidor cujo cônjuge ou companheiro for também servidor da administração direta, Autarquia ou Fundação Pública terá licença, sem remuneração, para acompanhá-lo quando passar a ter exercício em outro Município.~~

SEÇÃO VI

DA LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO

~~Art. 88. Ao servidor que for convocado para o Serviço Militar obrigatório será concedida licença com vencimento integrais, descontadas mensalmente a importância que receber na qualidade incorporado, salvo-se optar pelas vantagens do Serviço Militar.~~

~~§ 1º A licença será concedida à vista de documento oficial que prove a incorporação.~~

~~§ 2º O servidor desincorporado reassunir o cargo no prazo de 30 (trinta) dias.~~

SEÇÃO VII

DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA OU CLASSISTA.

~~Art. 89. O servidor tem direito à licença sem remuneração durante o período que mediar entre a desincompatibilização do cargo, determinada por lei, ou sua escolha em convenção partidária, para concorrer a cargo eletivo, e o dia do registro de sua candidatura perante a justiça eleitoral.~~



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

Parágrafo Único. A partir do registro da candidatura até o décimo quinto dia seguinte ao da eleição, o servidor estável fará jus à licença com vencimentos integrais, como se em efetivo exercício estivesse.

Art. 90. É assegurada licença, sem remuneração, ao servidor eleito presidente de entidade de classe ou sindicato representativo da categoria.

SEÇÃO VIII
DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES.

Art. 91. A critério da administração, poderá ser concedida licença ao servidor estável, para tratar de interesses particulares, pelo prazo de até 2 (dois) anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

§ 2º Não se concederá a licença:

I – Antes de decorrido 02 (dois) anos do término da anterior;

II - Ao servidor nomeado, removido ou redistribuído, antes de completar 2 (dois) anos de exercício.

§ 3º No caso do Magistério, retomando da licença, o servidor terá exercício no local estabelecido pela secretaria da educação, consideradas as vagas existentes, perdendo sua lotação de origem.

CAPÍTULO VII
DAS CONCESSÕES

Art. 92. Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I - Por 1 (um) dia para doação de sangue;

II - Até 2 (dois) dias, para se alistar com eleitor;

III - Por 2 (dois) dias, em razão de falecimento, de parentes até terceiro grau, inclusive.

IV - Até 5 (cinco) dias, por motivo de:

a) Seu Casamento;

b) Falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados ou adotados e irmãos;

Art. 93. Poderá ser concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo Único. Para efeito do disposto neste artigo poderá ser exigida a compensação de horário na repartição, respeitada a duração semanal de trabalho.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

Art. 94. O servidor poderá ser **CEDIDO** mediante requisição para ter exercício em outro órgão ou entidade dos poderes da união, dos estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

- I – Para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- II – Em casos previstos em Leis específicas.

Parágrafo Único. A hipótese do Inciso I deste Artigo, o ônus da remuneração, será do órgão ou entidade requisitante.

Art. 95. O servidor estável poderá ausentar-se do Município para o estudo sem remuneração, desde que autorizada pela maior autoridade a que estiver subordinado.

Parágrafo Único. A ausência de que trata este artigo não exederá o período de duração do estudo, objeto da licença cessando o motivo da licença, o servidor terá prazo de 60 (sessenta) dias para reassumir as funções de origem do Município, sob pena de ser consideradas injustificadas suas faltas a partir desta data.

CAPITULO VIII

DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 96. Em defesa de direito ou de interesse legítimo, é assegurado ao servidor requerer, pedir reconsideração e recorrer na esfera administrativa, observadas as seguintes normas:

I – A petição, dirigida a autoridade competente para decidir, será encaminhada por intermédio do superior hierárquico imediato, que, se for o caso, a despachará no prazo de 5 (cinco) dias.

II – O prazo para decisão, qualquer que seja a instância, é de 30 (trinta) dias, ressalvada a necessidade de diligência ou parecer especializado, caso em que o prazo será de 90 (noventa) dias;

III – Só cabe pedido de reconsideração a autoridade que deva decidir em última instância;

IV – Cabe recurso para a autoridade imediatamente superior a que expediu o ato ou decidiu em primeira instância;

V - Nenhum recurso ou pedido de reconsideração pode ser dirigido a mesma autoridade por mais de uma vez;

VI – Os requerimentos, recursos e pedidos de reconsideração não tem efeito suspensivo;

VII – O direito de requerer prescreve:

a) Em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão, cassação de aposentadoria e de disponibilidade ou que afetem o interesse patrimonial e créditos resultantes da relação de trabalho;

b) Em 1 (um) ano, nos demais caso;



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

VIII – O prazo para recorrer ou pedir reconsideração é de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação da decisão ou da em que o servidor for cientificado pessoalmente;

IX - O pedido de reconsideração e o recurso interrompem o prazo de prescrição.

§ 1º Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou do documento, na repartição, ao servidor ou procurador por ele constituído, bem como cópia das peças em que tenha interesse a sua defesa.

§ 2º A administração deve rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidades ou inconstitucionalidades.

CAPÍTULO IX

DAS FÉRIAS

Art. 97. O servidor gozará, obrigatoriamente, 30 (trinta) dias consecutivos de férias por ano, concedidas de acordo com a escala organizada pela chefia imediata.

§ 1º A escala de férias poderá ser alterada por autoridade superior, ouvido o chefe imediato do servidor.

§ 2º As férias serão reduzidas a 20 (vinte) dias quando o servidor contar, no período aquisitivo, com mais de 9 (nove) faltas, não justificadas, ao trabalho.

§ 3º Somente depois de 12 (doze) meses de exercício o servidor terá direito a férias, salvo em casos de férias coletivas, que poderão ser concedidas a todos os servidores, ou a determinados departamentos da Prefeitura, podendo, na oportunidade, os servidores com menos de 12 (doze) meses de trabalho, gozar férias proporcionais, iniciando-se, então novo período aquisitivo.

§ 4º Durante as férias, o servidor terá direito além do vencimento, a todas as vantagens que percebia no momento em que passou a fruí-las.

§ 5º Será permitida a conversão de 1/3 (um terço) das férias em dinheiro, mediante requerimento do servidor, apresentado 30 (trinta) dias antes do seu início vedada qualquer outra hipótese de conversão em dinheiro.

§ 6º Perderá o direito a férias o servidor que, no período aquisitivo, houver gozado da licença a que se refere os Incisos IV a VII do Art.76.

§ 7º É proibida a acumulação de férias salvo por imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de 02 (dois) períodos, atestada a necessidade pelo chefe imediato do servidor.

Art. 98. Todo o membro do Magistério Público gozará as férias durante o recesso escolar.

Parágrafo Único. Durante o recesso escolar, os membros do Magistério poderão ser convocados pelo departamento competente para participar de cursos ou atividades relacionada ao Magistério, respeitado o período de férias.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

Art. 99. No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor do adicional de férias, previsto no Art. 101.

Art. 100. O servidor que opera diretamente e permanentemente com Raios-X ou substância Radioativa gozará, obrigatoriamente, 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida, em qualquer hipótese, a acumulação.

Parágrafo Único. O servidor referido neste artigo não fará jus do abono pecuniário de que trata o Artigo anterior.

Art. 101. Independente de solicitação será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional de 1/3 (um terço) da remuneração correspondente ao período de férias.

Parágrafo Único. No caso do servidor exercer função de gratificação ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este Artigo.

Art. 102. O servidor em regime de acumulação lícita perceberá o adicional calculado sobre a remuneração dos cargos, cujo período aquisitivo lhe garanta o gozo das férias.

Parágrafo Único. O adicional de férias será devido em função de cada cargo exercido pelo servidor.

TÍTULO VI

DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DOS DEVERES

Art. 103. São deveres do servidor:

- I - Exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II - Lealdade às instituições a que servir;
- III - Observância das normas legais e regulamentares;
- IV - Cumprimento as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V - Atender com presteza;
 - a) Ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas às protegidas por sigilo;
 - b) A expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;
 - c) A requisição para defesa da fazenda publica.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

VI - Levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

VII - Zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;

VIII - Guardar sigilo sobre assuntos da repartição;

IX - Manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X - Ser, assíduo e pontual ao serviço;

XI - Tratar com urbanidade as pessoas;

XII - Representar contra a ilegalidade ou abuso de poder;

Parágrafo Único. A representação de que trata o Inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior aquela contra a qual é formulada.

CAPÍTULO II

DAS PROIBIÇÕES

Art. 104. Ao servidor público é proibido:

I – Ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II - Retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - Recusar fé a documentos públicos;

IV - Opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

V - Promover manifestações de apreço ou despreço no recinto da repartição;

VI - Referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos do poder público, mediante manifestação escrita ou oral;

VII - Cometer a pessoa estranha à repartição, fora do previsto em Lei, o desempenho de encargo que seja de sua competência ou de seu subordinado;

VIII - Compelir ou aliciar outro servidor no sentido de filiação a Associação Profissional ou Sindical, ou Partido Político;

XI – Valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

X - Atuar, como procurador ou intermediário, junto à repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau;



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

XI - Receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XII - Aceitar comissão, emprego ou pensão de Estado Estrangeiro, sem licença da autoridade competente;

XIII - Praticar usura sob qualquer de suas formas;

XIV - Proceder de forma desidiosa;

XV - Cometer a outro servidor atribuições estranhas as do cargo que ocupa, exeto em situações de emergência e transitórias;

XVI – Utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XVII - Exercer quaisquer atividades que sejam incompatível com o exercício do cargo e com o horário de trabalho.

Parágrafo Único. É lícito ao servidor criticar atos do poder público do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, em trabalho assinado.

CAPÍTULO III **DA ACUMULAÇÃO**

Art. 105. Ressalvados os cargos previstos na Constituição Federal, é proibida a acumulação remunerada de cargos, empregos e funções na Administração Direta, Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista ou Fundações mantidas pelo Poder Público, da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Paragrafo Único. A acumulaçãode cargos, ainda que permitida, fica condicionada a comprovação da compatibilidade de horários.

CAPÍTULO IV **DAS RESPONSABILIDADES**

Art. 106. O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

§ 1º A responsabilidade cível decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros, observado o seguinte;

I - A indenização de prejuízo causado ao erário poderá ser liquidada na forma prevista no Artigo 55.

II - Tratando-se de dano causado á terceiros, responderá o servidor perante a fazenda pública, em ação regressiva.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

III - A obrigação de reparar dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida, decorrente do ilícito.

§ 2º A responsabilidade penal abrange os crimes e convenções imputados ao servidor, nessa qualidade.

§ 3º A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo no desempenho do cargo ou função.

§ 4º As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

§ 5º A responsabilidade civil ou administrativa do servidor, será afastada no caso de absolvição que negue a existência do fato ou a sua autoria.

CAPÍTULO V

DAS PENALIDADES

Art. 107. São penalidades Disciplinares:

I – Advertência;

II – Suspensão;

III – Demissão;

IV - Cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

Parágrafo Único. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 108. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, os danos que dela provirem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

§ 1º - São circunstâncias agravantes da pena:

I - A premeditação;

II - A reincidência;

III - O conluio;

IV - A continuação;

V - O cometimento do ilícito:

a) Mediante a dissimulação ou outro recurso que dificulte o processo disciplinar;



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

- b) Com abuso de autoridade;
- c) Durante o cumprimento da pena;
- d) Em público.

§ 2º São circunstâncias atenuantes da pena:

I – Haver sido mínima a cooperação do servidor no cometimento da infração;

II – Ter o agente:

- a) Procurado, espontaneamente e com eficiência, logo após o cometimento da infração, evitar-he ou minorar-lhe os efeitos;
- b) Cometido a infração sob a coação de superior hierárquico a que não podia resistir, ou sob a influência de violenta emoção, provocada por ato injusto de terceiro;
- d) Confessada espontaneamente a autoria da infração ignorada ou imputada a outrem.

Art. 109. Advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do Art. 104, Inciso I a VIII, e de inobservância de dever funcional previsto em Lei, regulamento ou norma interna.

Art. 110. A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

Parágrafo Único. Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 111. As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo Único. O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art.112. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I - Crime contra a administração pública;
- II - Abandono de cargo;
- III - Inassiduidade habitual;
- IV - Improbabilidade administrativa;
- V - Incontimência pública e conduta escandalosa;



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

VI - Insubordinação grave em serviço;

VII - Ofensa física, em serviço, a servidor ou particular, salvo em legítima defesa própria ou outrem;

VIII - Aplicação irregular de dinheiro público;

IX - Revelação de segredo apropriado em razão do cargo;

X - Lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio Municipal;

XI - Corrupção;

XII - Acumulação proibida de cargos, empregos ou funções públicas;

XIII - Transgressão do Art.104, Inciso IX a XVI.

§ 1º Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

§ 2º Configura inassiduidade habitual a falta ao servidor sem causa justificada, por 60 (sessenta) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

§ 3º A Acumulação Proibida:

I - Se comprovada boa-fé, acarreta a demissão de um dos cargos, emprego ou função, dando-se ao servidor o prazo de 15 (quinze) dias para optar por 1 (um) deles;

II - Se comprovada má-fé, acarreta a demissão de ambos os cargos, empregos ou funções e o servidor é obrigado a devolver o que houver recebido dos cofres Públicos Municipais;

§ 4º A Pena de Demissão Implica:

I - Automaticamente, a vacância do cargo efetivo, quando decorrente de infração cometida pelo servidor no exercício do cargo em comissão ou função de confiança;

II - A impossibilidade do reingresso no serviço Público Municipal:

a) Nos 15 (quinze) anos seguintes ao de sua aplicação, nos casos dos Incisos I, IV, VIII, X e XI;

b) Nos 5 (cinco) anos seguintes ao de sua aplicação, nos demais casos.

III - A indisponibilidade dos bens do servidor e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível, nos casos dos Incisos IV, VIII e X.

Art. 113. Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com demissão.

Art. 114. São competentes para a aplicação de penalidades:



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

I - Quaisquer que sejam elas, o Prefeito, o Presidente da Câmara, ou a Autoridade Superior de Autarquia ou Fundação.

II - As de repreensão e suspensão até 30 (trinta) dias, a autoridade indicada nos regimentos e regulamentos de cada poder, Autarquia ou Fundação.

Art. 115. A ação disciplinar prescreverá:

I - Em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de disponibilidade ou aposentadoria;

II - Em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

III - Em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à repreensão.

§ 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o ilícito foi praticado.

§ 2º Os prazos de prescrição previstos em Lei Penais aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição.

§ 4º Interrompido o curso da prescrição, este recomeçará a correr, pelo prazo restante, a partir do dia em que cessar a interrupção.

TITULO VII

DA APURAÇÃO DE RESPOSABILIDADE

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 116. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Art. 117. As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo Único. Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícita penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 118. Da sindicância instaurada pela autoridade poderá resultar:

I - Arquivamento do processo;

II - Aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

III - Abertura de processo administrativo disciplinar.

Art. 119. Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou demissão de cargo em comissão ou função de confiança será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

CAPÍTULO II

DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 120. Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do inquérito, sempre que julgar necessário, poderá ordenar o seu afastamento do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo dos vencimentos.

Parágrafo Único. O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO DISCIPLINAR

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 121. O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições ou que tenha relação mediata com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 122. O processo disciplinar será conduzido por uma comissão de inquérito, composta de 3 (três) servidores estáveis, designados pela autoridade competente, que indicará, dentre deles, o seu presidente.

§ 1º A comissão terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a designação recair em um de seus membros.

§ 2º Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 123. A comissão de inquérito exercerá suas atividades com independência e imparcialidade assegurando o sigilo necessário a elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Art. 124. O processo disciplinar inicia-se com a publicação do ato que constituir a comissão e compreenderá:

I – Inquérito Administrativo;

II – Julgamento do feito.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

SEÇÃO II
DO INQUÉRITO

Art. 125. O inquérito administrativo será contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 126. O relatório da sindicância integrará o inquérito administrativo, como peça informativa da instrução do processo.

Parágrafo Único. Na hipótese de o relatório da sindicância concluir pela prática de crime, a autoridade competente oficiará a autoridade policial, para a abertura de inquérito, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

Art. 127. O prazo para a conclusão do inquérito não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação do ato que constituir a comissão, admitida sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo geral a seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§ 2º As reuniões da comissão serão registradas em atas, deverão detalhar as deliberações adotadas.

Art. 128. Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 129. É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente prolatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º Será indefinido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.

Art. 130. As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

Parágrafo Único. Se a testemunha for Servidor Público, a expedição do mandato será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para a inquirição.

Art. 131. O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito a testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º As testemunhas serão inquiridas separadamente.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

§ 2º Na hipótese de depoimento contraditório ou que se infermem, proceder-se-a a acareação entre os depoentes.

Art. 132. Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promovera o interrogatório do acusado, observado os procedimentos previstos nos Artigos 128 e 129.

§ 1º No caso de mais um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre promovida a acareação entre eles.

§ 2º O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como a inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando - se-lhe, porém, reinquirí-las, por intermédio do presidente da comissão.

Art. 133. Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá a autoridade competente que ele seja submetido a inspeção médica oficial, da qual participe pelo menos um psiquiatra.

Parágrafo Único. O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 134. Tipificada a infração disciplinar, será elaborada a peça de instrução do processo, com a indicação do servidor.

§ 1º O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

§ 2º Havendo 2 (dois) ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 3º O prazo de defesa pode ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na citação, o prazo para defesa contaar-se-a da data declarada em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação.

§ 5º O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar a comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 135. Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado em jornal de circulação regional, para apresentar defesa.

Parágrafo Único. Na hipótese deste Artigo, o prazo para a defesa é de 15 (quinze) dias, contando da publicação do edital.

Art. 136. Considerar-se-a revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º A revelia será declarada por termo nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um defensor dativo.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

Art. 137. Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou a responsabilidade do servidor.

§ 2º Reconhecida à responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 138. O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será submetido a autoridade, que determinou a sua instauração para julgamento.

SEÇÃO III

DO JULGAMENTO

Art. 139. No prazo de, 60 (sessenta) dias contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado a autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2º Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá a autoridade competente para a imposição da pena grave.

Art. 140. O julgamento acatará o relatório da comissão de inquérito, salvo quando contrariar as provas dos autos.

Parágrafo Único. Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 141. Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão, para instauração de novo processo.

Parágrafo Único. O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

Art. 142. Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 143. Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando translado na repartição.

Art. 144. O servidor que responde a processo disciplinar só poderá ser exonerado, a pedido, do cargo, ou função, ou aposentado voluntariamente após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

SEÇÃO IV
DA REVISÃO DO PROCESSO

Art. 145. O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade adequada.

§ 1º Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 146. No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 147. A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 148. O requerimento de revisão de processo será dirigido ao prefeito, presidente da câmara ou a autoridade superior de autarquia ou fundação.

Parágrafo Único. Recebida a petição, o dirigente do órgão ou entidade providenciará a constituição de comissão, na forma prevista no Art. 122 deste Estatuto.

Art. 149. A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo Único. Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 150. A comissão revisadora terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogável por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 151. Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios de comissão de inquérito.

Art. 152. O julgamento caberá ao prefeito, presidente da câmara ou autoridade superior de autarquia ou fundação.

§ 1º O prazo para julgamento será de até 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar deligências.

§ 2º Concluídas as deligências, será renovado o prazo para julgamento.

Art. 153. Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos atingidos, exceto em relação a demissão de cargo em comissão, ocupado por servidor não estável ou efetivo, hipótese em que ocorrerá apenas a conversão da penalidade em exoneração.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

Parágrafo Único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

TÍTULO VIII
DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO I
DOS BENEFÍCIOS

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 154. O município através do sistema de previdência social próprio, lhe sendo facultado aderir ao sistema de seguridade social do Estado ou da União, ou contratar com empresa privada, mediante convênio, assegurará aos seus servidores os seguintes benefícios mínimos:

I Quanto aos servidores:

a) Abono familiar;

II Quanto aos dependentes;

a) Pensão temporária ou vitalícia;

b) Auxílio funeral;

III Quanto aos servidores e seus dependentes:

a) Assistência a saúde;

Art. 155. O plano de previdência e assistência social será custeado pelo poder público e com o produto da arrecadação de contribuições sociais dos servidores.

Parágrafo Único. A contribuição do servidor poderá ser diferenciada em função da remuneração social.

SEÇÃO II
DO ABONO FAMILIAR

(Este benefício está regido pela Legislação específica do INSS, conforme Lei Municipal nº255/99)

~~Art. 156. Será concedido abono familiar ao servidor ativo ou inativo:~~

~~I - Pelo cônjuge ou companheiro do servidor que viva comprovadamente em sua companhia e que não exerça atividade remunerada e nem tenha renda própria;~~

~~II - Por filho menor de 14 (catorze) anos que não exerça atividade remunerada e nem tenha renda própria;~~

~~III - Por filho inválido ou mentalmente incapaz, sem renda própria.~~



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

~~§ 1º Compreende-se, neste artigo, o filho de qualquer condição, o enteado, o adotivo e o menor que, mediante autorização judicial, estiver sob guarda e o sustento do servidor.~~

~~§ 2º Quando o pai e mãe forem servidores municipais, ativos ou inativos, o abono familiar será concedido a ambos.~~

~~§ 3º Ao pai e mãe equiparan-se o padrasto, a madrasta e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.~~

~~Art. 157. Ocorrendo o falecimento do servidor, o abono familiar continuará a ser pago a seus beneficiários, por intermédio da pessoa em cujo guarda se encontrem, enquanto fizerem jus a concessão.~~

~~§ 1º Com o falecimento do servidor e a falta do responsável pelo recebimento do abono familiar, será assegurado aos beneficiários o direito a sua percepção, enquanto assim fizeram jus.~~

~~§ 2º Passará a ser efetuado ao cônjuge sobrevivente o pagamento do abono familiar correspondente ao beneficiário que vivia sob a guarda e sustento do servidor falecido, desde que aquele consiga autorização judicial para mantê-lo e ser seu responsável.~~

~~§ 3º Caso o servidor não haja requerido o abono familiar relativo aos seus dependentes, o requerimento poderá ser feito após sua morte pela esposa em cuja guarda e sustento e encontrarem, operando seus efeitos a partir da data do pedido.~~

~~Art. 158. O valor do abono familiar será igual a 5% (cinco por cento) do valor do menor vencimento da prefeitura, devendo ser pago a partir da data em que for protocolado a requerimento.~~

~~Parágrafo Único. O responsável pelo recebimento do abono familiar deverá apresentar, no mês de julho de cada ano, declaração de vida e residência dos dependentes, sob pena de ter suspenso o pagamento da vantagem.~~

~~Art. 159. Nenhum desconto incidirá sobre o abono familiar, nem este servirá de base para qualquer contribuição, ainda que para fins de previdência social.~~

~~Art. 160. Todo aquele que, por ação ou omissão, der causa a pagamento indevido de abono familiar fica obrigado a sua restituição, sem prejuízo das demais cominações legais.~~

SEÇÃO III

DA PENSÃO TEMPORARIA OU VITALÍCIA

(Este benefício está regido pela Legislação específica do INSS, conforme Lei Municipal nº255/99)

~~Art. 161. A pensão mensal é dividida, a contar da data do óbito, a esposa ou companheira do servidor ativo ou inativo falecido.~~



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

~~§ 1º Considera-se companheira, a pessoa que estava, a época da morte do servidor, sob a sua dependência econômica, ainda que não exclusiva, desde que a vida em comum ultrapasse a cinco anos.~~

~~§ 2º Constituem provas de vida em comum:~~

~~I— Mesmo domicílio;~~

~~II— Conta bancária conjunta;~~

~~III— Procuração ou fiança reciprocamente outorgada;~~

~~IV— Encargos domésticos evidentes;~~

~~V— Registro de associação de qualquer natureza, onde a companheira figure como dependente; e~~

~~VI— Demais provas que possam constituir elemento de convicção.~~

~~§ 3º A existência de filho havido em comum, dispensa a exigência de prazo previsto no parágrafo primeiro deste artigo.~~

~~Art. 162. A companheira do servidor falecido, concorre com sua esposa, se esta estava separada dele e recebendo pensão alimentícia, com ou sem disquite ou separação judicial ou ainda na condição de divorciada, situação na qual a pensão será rateada entre ambas, em partes iguais.~~

~~Art. 163. O valor da pensão de que trata o artigo 161, corresponderá a 50% (cinquenta por cento) da remuneração ou provento do falecido.~~

~~Art. 164. A pensão será reajustada sempre que o forem os vencimento dos servidores municipais.~~

~~Art. 165. Cessam os direitos ao recebimento da pensão, se a beneficiária vir a falecer, contrair novas núpcias, ou vir a conviver em regime de concubinato.~~

SEÇÃO IV

DO AUXÍLIO FUNERAL

Art. 166. Será concedido auxílio funeral, correspondente até 3 (três) pisos de vencimento do município, a conjuge, companheiro ou filhos do servidor falecido.

§ 1º Quando não houver cônjuge ou companheiro do servidor falecido, o auxílio funeral será pago a quem promover o enterro, no valor e mediante nota de despesas.

§ 2º O pagamento de auxílio funeral obedecerá o procedimento sumaríssimo, concluído no prazo de 48 (quarenta e oito) horas da apresentação do atestado de óbito.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

SEÇÃO V
DA ASSISTENCIA A SAÚDE

Art. 167. A assistência a saúde do servidor ativo ou inativo de seus dependentes, compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, prestada pelo Sistema Único de Saúde, diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o servidor, mediante convênio, na forma estabelecida em ato próprio.

CAPÍTULO II
DOS SISTEMAS MUNICIPAIS DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA

(Texto extinto pela Lei Municipal 255 de 15 de outubro de 1999)

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

~~Art. 168. O município instituirá sua contribuição própria e a de seus funcionários, para benefício destes, destinados a formação financeira e patrimonial do sistema municipal de assistência e do sistema municipal de previdência.~~

~~Art. 169. São considerados segurados obrigatórios os servidores estatutários e os ocupantes de cargos em comissão, que recebem estipêndios de qualquer natureza, como agentes políticos ou administradores.~~

~~§ 1º Os servidores não abrangidos pelo estatuto dos servidores públicos do município, poderão, opcionalmente, contribuir em favor do sistema municipal de assistência e o sistema municipal de previdência, com direitos apenas aos benefícios no que concerne a assistência social e a saúde.~~

~~§ 2º O servidor afastado de suas atividades, sem remuneração, deverá, obrigatoriamente, recolher suas contribuições na forma do disposto desta lei.~~

~~Art. 170. O produto dos recolhimentos financeiros provenientes do município e dos funcionários será aplicado no mercado financeiro ou de capitais, cujo capital e rendimentos somente poderão ser usados para as finalidades específicas descritas nesta lei.~~

~~§ 1º A administração, gestão e manutenção desses recursos será feita por um conselho diretor, composto por 5(cinco) membros para cada fundo, assim distribuídos:~~

~~I - 2 (dois) representantes do poder executivo;~~

~~II - 2 (dois) representantes do poder legislativo;~~

~~III - 1 (um) representante dos funcionários.~~

~~§ 2º A constituição, administração, atribuições e estruturação deste conselho diretor serão feitos por decreto.~~



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

~~§ 3º O quadro de pessoal administrativo auxiliar e burocrático será formado por funcionários municipais à disposição.~~

~~Art. 171. Os sistemas municipais de assistência e previdência manterão seguro coletivo, de caráter permanente.~~

SEÇÃO II
DO SISTEMA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA

~~Art. 172. O sistema municipal de assistência, destinado ao atendimento da assistência a saúde previsto no artigo 154, item III e de que trata o artigo 167, constitui-se das contribuições calculadas sobre as respectivas remunerações constantes nas folhas de pagamento das funcionários municipais, cabendo, às partes:~~

~~I- Do município:~~

- ~~a) 4% nos 3 (três) primeiros anos;~~
- ~~b) 6% nos 4º e 5º anos;~~
- ~~c) 8% a partir do 6º ano de implantação;~~

~~Parágrafo Único. A prefeitura municipal através de seu prefeito municipal emitirá carta de crédito junto a agência bancária do Banco do Estado de Santa Catarina S/C. de caráter irrevogável para desconto da transferência do ICMS referente à 2ª parcela de cada mês no valor correspondente à contribuição do município que será informado pelo conselho diretor do sistema municipal de assistência e à crédito deste sistema.~~

SEÇÃO III
DO SISTEMA MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA

~~Art. 173. O sistema municipal de previdência, destinado à concessão de aposentadorias e benefícios previstos no artigo 154, itens I e II, constitui-se das contribuições calculadas sobre as remunerações constantes nas respectivas folhas de pagamentos dos funcionários municipais, cabendo, as partes:~~

~~I- Do município:~~

- ~~a) 4% nos 3 (três) primeiros anos;~~
- ~~b) 6% no 4º e 5º anos;~~
- ~~c) 8% a partir do 6º ano de implantação;~~

~~II- Dos funcionários, respectivamente para cada um, 4%.~~

~~Parágrafo Único. A prefeitura municipal através de seu prefeito municipal emitirá carta de crédito junto a agência bancária do Banco do Estado de Santa Catarina S/A de caráter irrevogável para desconto da transferência do ICMS referente à 2ª parcela de cada mês no valor correspondente à contribuição do município que será informado pelo conselho diretor do sistema municipal de previdência e à crédito deste sistema.~~



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

TÍTULO IX
DO MAGISTÉRIO

Art. 174. O magistério público municipal é constituído por docentes e especialistas em assuntos educacionais, todos educados, de acordo com as disposições deste estatuto.

Art. 175. Todo membro do magistério público terá uma ou duas locações específicas, que corresponderão ao respectivo local de trabalho, e será indicado quando de sua nomeação e/ou enquadramento funcional.

§ 1º A lotação funcional nas unidades educacionais é fixada por ato da secretaria de educação, em função das necessidades decorrentes na rede municipal de ensino.

§ 2º Quando houver alteração no número de alunos matriculados, extinção de escolas ou regulamento que implique na diminuição dos servidores lotados em determinado estabelecimento de ensino, o atingido deverá ser removido para a escola mais próxima que apresente vaga.

§ 3º A aplicação da medida prevista no § 2º recairá em servidor após obedecidos os seguintes critérios, e nesta ordem, sem prejuízo do no título IX:

- a) Aquele que manifestar interesse prévio;
- b) Aquele que tiver o menor tempo de serviço na respectiva unidade escolar e for solteiro;
- c) Aquele que tiver o menor tempo de serviço na respectiva unidade escolar e for casado, porem sem filhos;
- d) Aquele que tiver o menor tempo de serviço na respectiva unidade escolar e for casado, com filhos.

Art. 176. A remoção de servidores do quadro do magistério se faz anualmente por concurso ou por permuta, respeitada a lotação das respectivas unidades educacionais.

Art. 177. A remoção por permuta se processa a pedido de ambos os interessados, entre um e outro ano letivo.

Parágrafo Único. Os permutadores devem ter a mesma categoria funcional, o mesmo regime de trabalho e a mesma habilitação profissional.

Art. 178. A lotação indica o número de vagas de uma unidade educacional, dimensionada periodicamente por disciplina, especialidade, área de estudo, classe ou atividade, visando a manutenção do ensino em níveis coerentes nas áreas de competência do município.

TÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 179. O dia do servidor municipal será comemorado a 28 de outubro.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

Art. 180. A inspeção médica, quando exigida por este estatuto será disciplinada por ato específico de cada poder, que deverá definir os casos de validade de atestados médicos particulares.

Art. 181. Os prazos fixados neste estatuto ou na legislação pertinente ao regime jurídico dos servidores serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

Parágrafo Único. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal da repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Art.182. Ao servidor estável ou efetivo, designado para o exercício de função de confiança, ficam assegurados todos os direitos e vantagens deste estatuto, cuja base de calculo será o vencimento base do cargo efetivo.

Art. 183. Aos servidores não integrantes do quadro de cargos de provimento efetivo, no exercício de cargos de livre nomeação e demissão do serviço público, são assegurados todos os direitos e vantagens deste estatuto, exceto:

I - Efetividade;

II - Estabilidade;

III - Promoção;

IV - Aposentadoria;

V - Licença:

- a) Por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;
- b) Por atividade política ou desempenho de atividade classista; e
- c) Para tratar de interessesparticulares.

VI - Gratificação adicional por tempo de serviço.

Art. 184. São isentos de taxas, emolumentos ou custas os requerimentos, certidões e outros papéis que, na esfera administrativa, interessem ao servidor municipal, ativo ou inativo, nesta qualidade.

TÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 185. Ficam submetidos ao regime deste estatuto, os atuais servidores municipais estatutários, comissionados e celetistas da câmara, da prefeitura e das autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo município.

Art. 186. Os serviços celetistas estáveis e não concursados, serão enquadrados em quadro de cargos em extinção, até que sejam aprovados em concurso público para fins de efetivação, ato no qual, os seus contratos individuais de trabalho se extinguem automaticamente.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

Parágrafo Único. Aos servidores enquadrados no quadro em extinção, são assegurados todos os direitos e vantagens deste estatuto, exceto:

I - Efetividade e

II - Promoção.

Art. 187. Os servidores celetistas não estáveis, submeter-se-ão a concurso público, cuja aprovação implica no seu enquadramento do quadro de cargos de provimento efetivo e a reprovação ou a não participação no concurso, na rescisão do seu contrato de trabalho.

Art. 188. Os servidores celetistas não estáveis, ocupantes de empregos do quadro do magistério, não habilitados para o exercício da função, serão exonerados até 30 (trinta) dias após a realização do concurso público.

Art. 189. Os contratos individuais de trabalho dos servidores celetistas, se extinguem automaticamente, no ato de seu enquadramento, por concurso público, no quadro de cargos de provimento efetivo, assegurando aos seus ocupantes a continuidade da contagem de tempo serviço, bem como todas as vantagens e direitos previstos neste Estatuto, com efeito retroativo a data de sua admissão no serviço público do município.

Art. 190. Aos servidores ocupantes de cargo em comissão, por tempo determinado ou não, após a aprovação em concurso público e a sua nomeação para o cargo de provimento efetivo, ficam assegurados os direitos da averbação do seu tempo de serviço prestado nesta condição, para efeito de contagem de tempo de serviço e as vantagens decorrentes deste, previstas neste estatuto.

Art. 191. Todo e qualquer tipo de serviço prestado ao município por servidor, ininterruptamente ou não, sob qualquer forma de regime de trabalho, no período anterior a sua nomeação para cargo de provimento efetivo por concurso público, e passível de averbação na sua ficha funcional, com direito a todas as vantagens previstas neste estatuto.

Parágrafo Único. O tempo de serviço retribuído mediante simples recibo, não é contado para nenhum efeito.

Art. 192. O não preenchimento de vagas, através da realização de concurso público, implica na contratação por tempo determinado na forma da lei.

Art. 193. Para todos os efeitos legais, são considerados efetivos os atuais servidores municipais nomeados através de concurso público ou teste de seleção, cujos servidores serão transpostos para o preenchimento de cargos de provimento efetivo, com atribuições iguais, assemelhadas ou equivalentes, na forma da lei.

Art. 194. Para todos os efeitos previstos nesta lei, os exames de sanidade física e mental serão obrigatoriamente realizados por junta médica municipal.

§ 1º Em casos especiais, atendendo a natureza da enfermidade o chefe do poder ou o dirigente das autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo município, poderão designar uma junta médica para proceder ao exame, dela fazendo parte obrigatoriamente, um médico do município.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

§ 2º Os atestados médicos concedidos aos servidores municipais, quando em tratamento fora do município, terão sua validade condicionada a ratificação posterior por médico do município.

Art. 195. Para efeitos de seguridade social, o município poderá manter convênios com órgãos de previdência social da união ou do estado.

Art. 196. Para efeitos de aposentadoria, o município assegurará a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e nas atividades privadas, rural, urbana, hipótese em que os diversos sistemas de previdência social se compensarão financeiramente. *(Texto extinto pela Lei Municipal 255 de 15 de outubro de 1999).*

Parágrafo Único. Caso a aposentadoria venha a ser concedida pelo município, este tem direito de se ressarcir financeiramente, nos percentuais devido pelo outro sistema previdenciário, cujo lançamento do débito servirá de título para cobrança ativa. *(Texto extinto pela Lei Municipal 255 de 15 de outubro de 1999).*

Art. 197. O município poderá apoiar o associativismo, mediante auxílio financeiro e concessão de imóveis as associações de servidores públicos com objetivo de defesa dos interesses gerais do servidor público, culturais, esportivos e de lazer.

Art. 198. A medida da existência de viabilidade operacional, o regime jurídico instituído por esta lei, se caracterizará como regime administrativo próprio dos servidores civis, do município de Morro Grande.

Parágrafo Único. Os direitos adquiridos no regime anterior da prefeitura municipal de Meleiro são transpostos para o novo regime, na forma do regulamento.

Art. 199. O plano de carreira, aprovado pela lei nº 390 do município de Meleiro, de 31 de agosto de 1988, levando em conta o tempo de serviço e o merecimento público municipal, dos servidores transferidos para este município será adaptado, no que couber, as disposições desta lei, na forma do regulamento.

Art. 200. Para fazer face às despesas decorrentes da aplicação desta lei, serão utilizados recursos orçamentários próprios, em cada exercício.

Art. 201. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

MORRO GRANDE/SC, 15 DE JANEIRO DE 1993.

CLÉLIO DANIEL OLIVO
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada e publicada nesta secretaria de administração e finanças, na data supra.

ADÃO MOTA MARTINS
ASSESSOR ESPECIAL